



AUTOS DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
PROCESSO Nº 0048532-32.2015.8.14.0028
IMPETRANTE: JBS S/A
IMPETRADOS: DELEGADO DE POLÍCIA DA DELEGACIA
ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE DE MARABÁ –
DEMA
RELATOR: RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO A UTILIZAÇÃO DO BEM PARA REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A sentença guerreada mostra-se alinhada a legislação aplicável ao tema, qual seja: a Legislação de Crimes Ambientais, o Código de Processo Penal e demais legislações correlatas.
 2. O juízo de origem caminhou bem ao não reconhecer a existência de direito líquido e certo a ser preservado, na medida em que a lei de Crimes Ambientais permite a apreensão de instrumentos e produtos utilizados para o cometimento de infrações ambientais em seu art. 25, bem como o Código de Processo Penal, em seu art. 180, prescreve que havendo interesse processual o bem apreendido não deve ser restituído.
 3. No caso concreto, havendo fundado receio da utilização do bem para a reiteração delitiva, uma vez que foi flagranteado servindo para o despejo irregular de resíduos e efluentes, a pretensão recursal encontra óbice na legislação aplicável ao caso, não havendo que se falar em resguardo de qualquer direito líquido e certo em favor do recorrente.
- 2. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DENEGADO. DECISÃO UNÂNIME.**

ACORDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta 2ª Turma de Direito Penal, **POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DENEGAR DO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias agosto de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança Criminal com pedido liminar impetrado por JBS S.A., impetrado contra suposto ato ilegal do Delegado de Polícia responsável pela Delegacia Especializada em Meio Ambiente, apontando como ato violador do seu direito líquido e certo a decisão da referida autoridade de ter nomeado a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Marabá/PA como fiel depositária do veículo Caminhão ROLLON, de sua propriedade.

Sustenta a impetrante que, na data de 26 de maio de 2015, a Delegacia Especializada em Meio Ambiente – DEMA, coordenada pelo Delegado Vicente de Paulo da Conceição Costa, deflagrou uma operação policial na



propriedade da impetrante denominada Fazenda Jaqueira, tendo como escopo apurar o despejo irregular de efluentes, conduta tipificada no art. 54, §2º, V da Lei 9.605/96, tendo a diligência culminado com a apreensão de um caminhão tipo Rollon, marca VW de propriedade da impetrante, uma vez que tal automotor estaria sendo usado no cometimento da infração penal.

Prossegue pontuando que, na data de 27 de maio de 2015, a autoridade impetrada determinou o fiel depositário do caminhão apreendido em favor da Secretária Municipal de Meio Ambiente de Marabá – SEMA.

Com tal supedâneo fático, a impetrante argumenta que: 1) que o ato combatido revela-se ilegal, na medida em que impede a impetrante de exercer o seu direito de propriedade sobre o bem apreendido; 2) que a manutenção do ato apontado ilegal obstar o regular desenvolvimento das atividades empresarias da empresa impetrante; 3) que a determinação de nomear um fiel depositário feita pelo Delegado de Polícia acaba por extrapolar a competência da autoridade policial, uma vez que tal medida – apreensão e nomeação de depositário, seria matéria adstrita a competência do Poder Judiciário, uma vez que a medida acaba por antecipar a pena de perdimento de bens; 4) que veículos automotores não podem ser considerados instrumentos de infração penal, daí por que a medida se mostra distante da norma ambiental e penal inerente ao tema.

Ao fim, requereu liminar para que fosse, de imediato, restituído o bem apreendido a impetrante, requerendo a concessão da ordem ao final.

Analisando a inicial, em cotejo com a farta documentação anexada, o magistrado da 2ª Vara Criminal de Marabá sentenciou o feito, julgando improcedente a demanda, o fazendo nos seguintes termos:

(...)

O inquérito policial acostado aos autos pela própria impetrante revela que há informações de que esta praticava tal atividade ilícita como meio usual de sua cadeia de produção, sendo parte de seu processo produtivo. Assim, a liberação do veículo à impetrante seria notadamente temerária haja vista a grande probabilidade da utilização do mesmo para continuar a praticar o despejo de resíduos sólidos no meio ambiente.

Diante de tais considerações, entendo que a conduta da autoridade impetrada se encontra albergada pela estrita legalidade e proporcionalidade, sendo lícito, portanto, os atos impugnados pela autora impetrante.

Entendo que o caso é dotado de especificidade, uma vez que a legalidade da conduta do agente público é patente, não havendo sequer a necessidade de notificação do mesmo para prestar informações ou mesmo de manifestação do órgão de execução ministerial. O princípio da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional afasta a prática de atos desnecessários e inúteis. Assim, tratando-se de caso que, desde logo, mostra-se sem qualquer viabilidade de procedência, por impugnar ato legal, não há razão ou sentido em se prosseguir o feito.

DISPOSITIVO

Dito isso, e com base nos fundamentos expostos nesta sentença, JULGO ABSOLUTAMENTE IMPROCEDENTE o presente mandado de segurança, INDEFERINDO o pleito da impetrante.

(...)



Inconformada com a decisão, a impetrante interpôs recurso de apelação onde, em síntese, reafirmou as razões expostas em sua inicial, sendo o feito distribuído a minha relatoria na data de 30/06/2016, oportunidade em que, na data de 11/07/2016, determinei: 1) que a autoridade inquinada coatora apresentasse as informações cabíveis em relação ao feito; 2) que fosse dada ciência do Feito a Procuradoria do Estado do Pará para, querendo, manifestar-se; 3) que fosse, ao fim, feita a remessa dos autos a Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

A Procuradoria de Justiça do Estado do Pará, apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto, tendo em seus argumentos aduzido: 1) que inexistente o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante, uma vez que o Decreto nº 6.514/2008 prevê expressamente a possibilidade de que órgãos públicos de caráter ambiental sejam responsáveis pela Guarda de bens apreendidos em seus arts. 105 e 106, bem como a Lei nº 9.605/98 em seu art. 25 autoriza a medida cautelar determinada pela autoridade coatora; 2) que em caso de procedência, restaria violada a plena separação dos poderes Judiciário e Administrativo, na medida em que a decisão interferiria diretamente em decisões típicas da administração pública; 3) que a demanda não preenche os pressupostos regulares de validade e constituição, devendo ser extinta sem resolução do mérito.

A autoridade coatora apresentou as informações que entendeu relevantes ao deslinde do feito, bem como encartou cópia do inquérito policial combatido.

Finalmente, a Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, manifestou pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO.

O Mandado de Segurança, remédio constitucional regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é instrumento hábil a afastar arbitrariedades, repelindo ofensas ao direito líquido e certo de particulares, quando tais arbitrariedade tenham sido praticadas por agentes administrativos e autoridades públicas, dito isto, passo a análise do feito.

Desde logo, destaco que a regulação legal do mandado de segurança impõe que o impetrante demonstre em sua inicial, com provas pré-constituídas, o seu direito líquido e certo violado. Nesse giro, passo a analisar os argumentos deslindados para, assim, verificar se, de fato, algum direito da impetrante restou violado. Nesse passo, entendo válido, de início, destacar que, conforme expressado nas razões recursais: Em nenhum momento o recorrente alega a ilegalidade do ato de apreensão do veículo, muito pelo contrário, referido ato é legal e atende as diretrizes normativas, o destaque é salutar por que: a um, caso pretendesse combater o ato de apreensão do veículo, sua necessidade ou adequação legal, a impetração restaria obstada em seu processamento e análise do mérito pela violação ao prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09; a dois, delimita o fato de que o objeto a ser analisado é se, o ato de confiar o bem regularmente apreendido a SEMA de Marabá é lícito, isto é, se poderia a autoridade policial nomear referido órgão como fiel



depositário da coisa apreendida.

Nessa senda, entendo imperiosa a análise de qual o regramento legal afeto a matéria, assim, não se deve descuidar que a matéria encartada nos autos tem origem em suposta infração ambiental cometida pela Impetrante, atraindo, portanto, a incidência da Lei nº 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dito isto, destaco o teor do art. 25 do referido diploma legal:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Ainda no escopo de definir o regramento legal, é salutar observar que, dada a peculiaridade do tipo penal violado – Crime Ambiental, as inflexões da LCA devem ser conjugadas com o Código de Processo Penal e demais legislações ambientais, naquilo que for compatível, motivo por que as previsões do Decreto 6.514/08 – que dispõe acerca das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, devem ser consideradas de modo sistemático, e não isoladamente. O argumento alberga-se a sombra do decidido no Resp nº 1.133.965-BA, Relator Min. Mauro Campbell Marques.

O referido Decreto, em seus arts. 105 e 106 assim dispõe:

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

(...)

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:
I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

(...)

Convergindo a este entendimento, o Código de Processo Penal prescreve que as coisas apreendidas, enquanto interessarem ao processo, não podem ser restituídas, hipótese que, se amolda aos fatos que ensejaram a apreensão do bem, isso porque as circunstâncias do flagrante revelam o fundado receio de que, caso posto neste momento sobre a guarda da impetrante, o bem automóvel poderia ser utilizado para a reiteração delitiva, na medida em que, no momento da abordagem policial, fora constatada a utilização do mesmo para transporte de resíduos sólidos e efluentes líquidos para despejo irregular no meio ambiente, restando a pretensão mandamental obstada, também, pelo art. 118 do CPP.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. DESCABIMENTO. ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO DEPOSITÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. DESVALIA DE DOCUMENTO NOVO APRESENTADO EM GRAU DE APELAÇÃO.

1. As coisas apreendidas, antes de transitar em julgado a sentença final,



não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao Processo.

2. Não procede o pedido de nomeação do proprietário do bem como depositário fiel sob a alegação de que o poder público não zela pela guarda e conservação de seus bens, inviabilizando a nomeação do Chefe do Órgão do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, considerando que a autoridade, ao receber o bem como depositário fiel, responsabiliza-se por qualquer dano porventura causado ao veículo.

3. Desvalia do documento novo apresentado, à míngua de sua apreciação no 1º grau.

4. Apelação improvida.

(Processo 2002.41.00.000913-3; Julgamento 17 de setembro de 2003; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ)

PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DÚVIDA QUANTO À UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO EM ATIVIDADE CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DA PROPRIETÁRIA. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. INDEFERIMENTO.

1. Em que pese a alegada boa-fé da proprietária do veículo, havendo dúvida quanto ao emprego do bem em prática criminosa, o interesse processual permite a manutenção da apreensão.

2. Apelação criminal desprovida.

(Processo ACR 50293785020134047100 RS 5029378-50.2013.404.7100; Julgamento: 30 de abril de 2014; Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO)

Assim, a leitura conjunta do regramento legal e infra legal aplicável ao caso concreto obsta que se entenda como ilegal o ato praticado pela autoridade inquinada coatora, na medida em que, a um só tempo, observou a legalidade e preservou a utilidade do bem de eventual deterioração decorrente de sua apreensão, o que demonstra desde logo a ausência de direito líquido e certo em favor do impetrante.

Sobre o tema, é válido destacar trecho do parecer ministerial:

(...)

Na ocasião, o delegado de polícia apreendeu o bem e, contratado com o resultado das investigações, considerando relevante o risco de reiteração delitiva após a devolução do bem apreendido ao real proprietário, o colocou sob depósito fiel da SEMA de Marabá.

(...)

Dito isto, considerando todo o exposto, entendo como correta a decisão que julgou absolutamente improcedente a demanda, não exurgindo da leitura dos autos e documentos nela acostados, qualquer direito líquido e certo a ser amparado em favor da impetrante, motivo por que conheço da insurgência mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Belém, 14 de agosto de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE

Relator